



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 5.143, DE 25 DE JULHO DE 2005.**

*Reduz tributos, disciplina e desburocratiza a realização de feiras comerciais, exposições e similares com finalidade de venda a varejo e/ou atacado de produtos industrializados, artesanais ou manufaturados no Município de Pelotas e dá outras providências.*

O POVO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR SEU PREFEITO, FAZ SABER QUE SUA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SEU PREFEITO SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI

**Art. 1º** – Esta lei normatiza a realização de feiras comerciais e exposições no município de Pelotas.

**Art. 2º** - A realização de feiras comerciais, exposições e similares com finalidade de venda no varejo ou atacado de produtos industrializados, artesanais, manufaturados, dependerá de prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - A autorização será concedida por prazo determinado, renovável, a pessoas, físicas ou jurídicas, que exerçam atividade empresarial e que estejam em dia com os tributos municipais.

**Art. 4º** - O pedido para a realização de eventos só poderá ser deferido se forem juntados os seguintes documentos:

I – regulamento do evento;

II – certidão negativa municipal;

III – cópia de cédula de identidade e prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – prova de inscrição no cadastro do município do domicílio ou sede da empresa;

V – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo foro da sede ou domicílio, ou autorização judicial, se aquela for positiva;

VI – prova de propriedade do local onde se realizará o evento ou contrato com o proprietário;

§ 1º - Os responsáveis pela realização do evento serão isentos de taxas.

§ 2º - É assegurada a participação de estabelecimentos do Município de Pelotas, devendo os responsáveis comprovar convite, protocolado, para possíveis expositores locais com atividade compatível com os objetivos do evento pretendido, em número, pelo menos igual ao de estandes, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 3º - O valor correspondente a 30% (trinta por cento) da renda obtida com a venda de ingressos reverterá para entidades assistenciais de Pelotas, reconhecidas como de utilidade pública e que não tenham fins lucrativos.”

**Art. 5º** - A empresa promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou estandes, deverá se estabelecer com o escritório para contato, em Pelotas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e deverá assumir também responsabilidade perante o órgão de representação vigente, no que diz respeito às exigências quanto à qualidade dos produtos nas normas pela comercialização.

**Art. 6º** - À Fenadoce, à Fecriança, à Expofeira, realizadas em Pelotas, e a outras feiras exposições oficializadas ou promovidas pela Prefeitura de Pelotas, não se aplicam as disposições do § 3º do artigo 4º desta Lei.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

**Art. 9º** - Revoga-se a Lei 4726 de 02 de outubro de 2001.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salão Nobre da Prefeitura de Pelotas, em 25 de julho de 2005.

**Bernardo de Souza**  
Prefeito de Pelotas

Registre-se. Publique-se

**Gustavo Kratz Gazalle**  
Secretário de Governo